



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 039 / 2023.

VETO N° 5/2023
Comunica VETO PARCIAL ao Autógrafo nº 32/2023
que dispõe e disciplina as atividades dos serviços de
bombeiro civil para atuar em estabelecimentos ou
eventos de grande concentração no âmbito municipal.

Exmo. Sr.

Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo apôs **VETO ao** Autógrafo nº 32/2023 que *dispõe e disciplina as atividades dos serviços de bombeiro civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal.* (Projeto de Lei nº 30/2023, de autoria do Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car)

De acordo com o disposto no art 8º do Autógrafo nº 30/2023 é prevista autorização para que o Poder Público Municipal estabeleça parceria, convênio ou termo de cooperação:

"Art. 8º O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria, convênio ou termo de cooperação técnica com associações ou entidades representativas de Bombeiro Civil, bem como contratar atividades autônomas do Bombeiro Civil, que atendam a presente lei e as demandas públicas nesta área"

Como se pode observar trata-se de texto nitidamente inconstitucional, na medida em que a celebração de ajustes está atrelada às funções tipicamente executivas, não competindo à Câmara Municipal interferir neste sentido (ainda que através de lei meramente autorizativa).

Neste sentido o TJSP e Supremo Tribunal Federal (STF) vêm reiteradamente decidindo que os convênios, por possuírem a natureza de ato administrativo, não se submetem à prévia autorização legislativa, sendo inconstitucionais as normas que determinem ou simplesmente autorizem este procedimento. Repita-se que a inconstitucionalidade, neste caso, consiste tão somente na ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Podemos citar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 9.014, DE 13 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE 'PREVÊ PARCERIA DA PREFEITURA COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA INSTALAÇÃO DE STANDS EM TERMINAIS DE ÔNIBUS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS OU REALIZAÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS' - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO"





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar atribuições que lhes são comuns e tampouco impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A celebração de parcerias, convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica outorgada pelo texto constitucional, mostrando-se ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização do Poder Legislativo". (TJ-SP - ADI: 2263894220188260000 SP 2263898-42.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 20/03/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/03/2019) (g.n)

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (STF - ADI: 342 PR, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 06/02/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001) (g.n)

Neste contexto destacamos, ainda, que a própria Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25, de fevereiro de 2008, revogou o inc. XIV do art. 9º da LOM, o qual dispunha que caberia à Câmara de Vereadores autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Município

Este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, e em que pese a intenção do nobre Vereador, não há como sancioná-lo integralmente em razão dos vícios acima citados, o qual encontra óbice constitucional e legal intransponível, havendo a necessidade de apôr **Veto Parcial** ao Autógrafo nº 32/2023, submetendo à apreciação dessa Casa de Leis, e esperando que seja acolhido o presente VETO pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 12 de maio de 2023.

Dr. Israel Domingues
Prefeito Municipal

